

24 de JULHO 2020

COVID 19 MEDIDAS DE APOIO SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 37/2020, de 15 de Julho, que entrou em vigor no dia 16 de Julho, produzindo efeitos desde o dia 1 do referido mês, estabelecendo medidas de apoio social no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social¹, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de Junho, bem como medidas excepcionais de reforço do sector social, com vista à protecção das pessoas mais vulneráveis, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de Maio, bem como do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de Junho.

O PEES corresponde ao programa aprovado pelo Governo Português no âmbito da segunda de três fases de resposta ao contexto pandémico que o país atravessa, nomeadamente:

- (i) Fase de emergência;
- (ii) **Fase de estabilização; e**
- (iii) Fase de recuperação económica (realidade pós-COVID19).

O PEES tem em vista a progressiva estabilização nos planos económico e social, sem descurar a vertente sanitária, através de intervenções do Estado que permitam o apoio às famílias e empresas por forma a ultrapassar dificuldades provocadas pela pandemia, apoiando uma retoma sustentada da actividade económica.

O presente Decreto-Lei tem como objetivo a concretização das seguintes medidas de apoio social no âmbito do PEES:

1. Prestação complementar de abono de família para crianças e jovens, a ser pago em Setembro do ano de 2020, no caso de:
 - 1.1. Crianças e jovens que perfaçam 16 (dezassex) anos, inclusive, até ao dia 31 de Dezembro de 2020;

¹ Doravante apenas “PEES”.

- 1.2. Correspondentes ao primeiro, segundo e terceiro escalões de rendimentos do agregado familiar².
2. Valor do rendimento do agregado familiar para cálculo de prestações sociais, considerando:
 - 2.1. O valor da remuneração registada no último mês anterior à data do pedido para determinação das prestações do rendimento social de inserção relativamente ao trabalho dependente até Dezembro de 2020;
 - 2.2. As prestações do rendimento social de inserção que foram prorrogadas extraordinariamente são objeto de reavaliação oficiosa em função dos rendimentos do mês anterior;
 - 2.3. As prestações de abono de família para crianças e jovens que tenham registado uma queda abrupta de rendimentos nos três meses anteriores, são sujeitas à reavaliação oficiosa das mesmas, tendo em conta os rendimentos de trabalho, pensões e outras prestações sociais constantes do sistema de informação da segurança social.
3. Prorrogação extraordinária e automática do subsídio social de desemprego, até 31 de Dezembro de 2020.
4. Apoios extraordinários no âmbito da acção social no ensino superior:
 - 4.1. Os estudantes bolseiros de acção social no ano lectivo 2019/2020, recebem a prestação mensal de acção social entre Julho e Setembro de 2020, nos casos em que:
 - a) Participem, nesse período, em acções de formação superior presenciais passíveis de creditação, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, incluindo estágios profissionalizantes ou actividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Estejam em formação durante o Verão de 2020, incluindo estágios ou programas e diplomas de formação superior presenciais que tenham sido adiados;
 - 4.2. Até ao final de 2020 e no ano letivo 2020/2021, existirá um mecanismo de atribuição automática de bolsas de estudo de acção social aos estudantes que, cumulativamente:
 - a) Sejam bolseiros no ano letivo 2019/2020 e continuem a cumprir os critérios de elegibilidade;

² Prestações complementares nos montantes estabelecidos na Portaria n.º 276/2019, de 28 de Agosto, respectivamente, na subalínea vi) da alínea a) do n.º 1, na subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 e na subalínea vi) da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º.

- b) Tenham concluído no ano letivo 2019/2020 o ciclo de estudos em que estavam inscritos;
 - c) Prossigam estudos no ano letivo 2020/2021 em ciclos superiores de estudo;
- 4.3. A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), em colaboração com a Direção-Geral do Ensino Superior, atribui um apoio especial a iniciativas integradas de investigação e desenvolvimento (I&D) e formação superior presenciais, incluindo estágios de investigação em unidades de I&D e/ou instituições públicas ou privadas, a desenvolver entre 1 de Julho e 30 de Outubro de 2020.
5. Simplificação do processo de verificação de incapacidade presente no Estatuto dos Cuidadores Informais:
- 5.1. A título provisório, e até 31 de Dezembro de 2020, a certificação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, e na alínea d) do artigo 3.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, pode ser feita por apenas um médico relator do serviço de verificação de incapacidades da segurança social;
 - 5.2. Para atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, é necessário apresentar requerimento até 31 de Julho de 2020, sendo concedido aos requerentes que, na data de entrada em vigor da Portaria n.º 64/2020, de 10 de Março, reúnam as devidas condições.

O presente Decreto-Lei tem ainda como objectivo estabelecer as seguintes medidas excepcionais, de carácter financeiro, de reforço do sector social para protecção das pessoas mais vulneráveis, e de simplificação de procedimentos

- 1. Apoio a medidas de prevenção nas respostas sociais e unidades prestadores de apoio social, quer no que respeita diretamente aos trabalhadores e utentes, quer às instalações, nos termos dos protocolos já celebrados, constituindo despesa do subsistema de acção social, independentemente da natureza jurídica da instituição destinatária, (i) a despesa correspondente a atos realizados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei; ou (ii) a despesa a realizar até 31 de dezembro de 2020, para a capacitação para a manutenção da atividade das respostas sociais para idosos.
- 2. Linha de financiamento ao sector social: fica o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. autorizado à subscrição de capital do Fundo de

Contragarantia Mútuo até ao montante máximo de €6.180.000,00 e a conceder-lhe as necessárias garantias para efeitos da operacionalização da linha de financiamento das entidades que desenvolvem respostas sociais até ao montante máximo de €18 500 000,00.

3. Simplificação do licenciamento dos estabelecimentos de apoio social:
 - 3.1. Até 31 de Dezembro de 2020, eliminação do Licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, sendo a licença de funcionamento substituída por mera comunicação prévia;
 - 3.2. Constitui título válido de abertura de funcionamento para todos os efeitos legais, o documento comprovativo da regular submissão do pedido.

Por fim, altera-se o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do PEES, no sentido de clarificar que não é possível acumular o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial com as medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho³.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, atualizaremos esta informação.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Mariana Brás Roque
mr@paresadvogados.com

Pedro Carreira Albano
pca@paresadvogados.com

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada de decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Pedro Carreira Albano** (pca@paresadvogados.com) ou **Mariana Brás Roque** (mr@paresadvogados.com).

³ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.